



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720425/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.707 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ELAINE VIEIRA BENEVENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. SC COSIT Nº 207/2018. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

O pagamento realizado a título de instrumentação cirúrgica somente poderá ser deduzido na base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente à profissional, por inexistência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para fins de reestabelecer a despesa médica referente à Mamma Clínica de Mastologia S/C Ltda., de R\$7.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 03-08, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, perfazendo o montante de R\$ 3.837,20, por ter sido constatada dedução indevida despesas médicas.

A autuada foi cientificada do lançamento em 19/08/2013 (f. 25) e apresentou a impugnação em 16/09/2013 (f. 02), acompanhada de documentos (f. 14-23), alegando que as despesas médicas se referem a tratamento com ela própria e juntou documentos comprobatórios que atendem aos requisitos legais.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Vedação de Ementa.

Hipótese de vedação de ementa, segundo Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O lançamento foi mantido no acórdão recorrido sob a seguinte fundamentação:

O motivo da glosa das despesas médicas foi:

Glosadas deduções de despesas médicas referente aos seguintes presatadores de serviço:
Andreia Fabricio dos Santos (R\$ 300,00) - Enfermeira - falta de previsão legal.
Frank Alves de Menezes (R\$ 400,00) - Instrumentador - falta de previsão legal.
Maria Guadalupe Gama Dias (R\$ 500,00) - Instrumentadora - falta de previsão legal.
Mamma Clínica de Mastologia LTDA (R\$ 7.500,00) - duplicidade de documentação.
LBG - Celular Diagnósticos LTDA (R\$ 1.200,00) - equipamento médico - falta de previsão legal.

Cabe aqui analisar a dedutibilidade de despesas médicas que somam R\$ 9.900,00.

Sobre dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250/95 prevê em seu art. 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

(...)

Por sua vez, o caput do art. 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

As glosas dos recibos emitidos por Andreia Fabricio dos Santos (enfermeira), Frank Alves de Menezes (instrumentador cirúrgico) e Maria Guadalupe Gama Dias (instrumentadora cirúrgica) (f. 22), foi por falta de previsão legal.

As glosas foram corretas, porque não existe previsão legal para a dedução de despesas com enfermeiros e com instrumentadores cirúrgicos. Conforme legislação reproduzida, as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.

A glosa de R\$ 1.200,00 referente a Nota Fiscal nº 913, emitida por LBG Celular Diagnósticos Ltda. foi por falta de previsão legal, pois se trata de locação de aparelho cirúrgico. Novamente a glosa foi correta, pois conforme a legislação acima reproduzida, essas despesas não são dedutíveis para apuração da base de cálculo do IRPF.

Finalmente, quanto à glosa de R\$ 7.500,00, referente à Nota Fiscal de Serviços nº 4300, emitido em 20/06/2009 por Mamma Clínica de Mastologia S/C Ltda., CNPJ nº 73.560.054/0001-85, foi por se concluir pela duplicidade de documentação. Na discriminação dos serviços da citada nota fiscal constou "serviço médico cirúrgico Hosp. Copa Dor - 5.000,00, 1º Auxiliar - 1.500,00, 2º Auxiliar - 1.000,00". A nota fiscal nº 2179, de Luiz Fernando Gonçalves e Associados Ltda. (f. 21), datado de 29/06/2009, indica na discriminação dos serviços: "Honorário de médico cirurgião referente a cirurgia realizada em 20/06/2009". Da mesma forma, os recibos emitidos por Henryki Gendzel e Pedro Leonardo Sanches Faveret (f. 20), nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.100,00, respectivamente, foram datados de 20/06/2009, e indicam cirurgia realizada na mesma data e no mesmo Copa Dor Hospital. A coincidência desses dados indicam a duplicidade da dedução pleiteada pela contribuinte. Deveria ter trazido, para contraditar a conclusão da Fiscalização, a comprovação por meio de cheque, extratos bancários, faturas de cartão de crédito, etc., comprovando que ela arcou com a integralidade das despesas informadas na declaração. Também essa glosa deve ser mantida.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou notas fiscais e cópias de cheques, demonstrando que não houve duplicidade de dedução, razão pela qual a despesa médica de R\$ 7.500,00, referente à Nota Fiscal de Serviços nº 4300, emitida em 20/06/2009, por Mamma Clínica de Mastologia S/C Ltda., deve ser reestabelecida.

Com relação às despesas com instrumentação cirúrgica, cabe relembrar que, para serem dedutíveis, devem constar da nota fiscal hospitalar. Assim, despesas pagas diretamente ao instrumentador não são dedutíveis, por falta de previsão legal. Nesse sentido, o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 207/2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESA MÉDICA. DEDUTIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO.

O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível.

Dispositivos Legais: Art. 8º da Lei nº 9.250. de 26 de dezembro de 1995. Alt. 80 do Decreto nº 3.000. de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999)

Da mesma forma, ante a ausência de previsão legal, não é passível de dedução despesas com enfermeira e locação de equipamento cirúrgico.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a despesa médica referente à Mamma Clínica de Mastologia S/C Ltda., de R\$7.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny